



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 1

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Henrique
Tins

para relatar.

Em 26/07/19

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 04, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019,
ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 07/GG:

ALTERA AS LEIS Nº 4.548, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1992 E 4.257, DE 6
DE JANEIRO DE 1989 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Deputado HENRIQUE PIRES

1 – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo estadual encaminhou para apreciação desta Casa a presente proposição que tem como objetivo alterar e acrescentar dispositivos às Leis nº 4.548/92 (lei que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA) e a Lei nº 4.257/89 (lei que disciplina a cobrança do ICMS no âmbito do Estado do Piauí).

O autor em sua justificativa expôs que a finalidade dessa proposição é, precipuamente, criar condições para incrementar a arrecadação estadual, bem como, disponibilizar aos contribuintes alternativas para regularizarem sua situação tributária junto ao Fisco estadual, assegurando, dessa forma, a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária.

Logo, a proposição fora designada a este relator para emitir parecer nesta Comissão.

Importante ressaltar que o Chefe do Poder Executivo encaminhou, após o envio da mensagem original, Ofício Aditivo 050/GG, de 13/03/19, onde solicita que sejam inseridas alterações ao Projeto de Lei que está sob exame.

Esse é o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Nesse caso, podemos concluir que a matéria ora em análise é de competência legislativa concorrente, nos termos dos art. 24, inciso I, da CF/88, combinado com o art. 14, inciso I, da Constituição Estadual.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Vale apontar, ainda, que a iniciativa da presente proposição ocorreu nos termos do art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Esse projeto de lei visa apenas aperfeiçoar dispositivos de leis estaduais, dentre eles estão normas que disciplinam impostos de competência estadual (ICMS, IPVA e ITCMD), de modo que todas essas alterações propostas estão em conformidade com os artigos 164, 166 e 168 da Constituição Estadual.

Nota-se, também, que a presente proposição é mais uma medida econômica que o Poder Executivo vem utilizando para incrementar as finanças do Estado, tendo em vista a crise econômica que atualmente atinge todo o País.

Por fim, afirmo não ter encontrado, nesse caso, inobservância aos princípios constitucionais previstos na CF/88.

Destarte, manifesto-me pela **aprovação** dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade bem como da boa técnica legislativa apresentada.

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina, 18 de março de 2019.

Deputado **HENRIQUE PIRES**
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 18/03/19
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça - 2-